



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 00.667.450/0001-32

RUA EDSON RÊGO, Nº 63, CENTRO, PORTO - PI.

CEP: 64.145-000

E-MAIL: camaradevereadoresportopi@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 001

DE 05 DE JUNHO DE 2026

Institui o Serviço de Inspeção Municipal-SIM de Produtos Animal e Vegetal no âmbito do Município de Porto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Porto-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Porto, Estado do Piauí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Sanitária – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária(SUASA).

Art.2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - a inspeção sanitária se dará:

Reprovação da Lei 05/06/2026
Antonio de Souza Lima
ANTONIO DE SOUZA LIMA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 00.667.450/0001-32

RUA EDSON RÊGO, Nº 63, CENTRO, PORTO - PI.

CEP: 64.145-000

E-MAIL: camaradevereadoresportopi@gmail.com

Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

Art. 16 – Os casos omissos ou e dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

VEREADOR-PT